



MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº. ____/2021 – Gabinete do Prefeito

Ref. Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº. 070/2021

Ilhéus/BA, 16 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, valho-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Veto ao Projeto de Lei nº. 070/2021, acompanhado das respectivas razões, onde se apontam os fundamentos jurídicos pelos quais o Poder Executivo, com a devida vênia, entende que o referido projeto merece veto por ser eivado de vício formal de inconstitucionalidade.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração, extensíveis aos demais Edis desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito

Câmara Municipal de Ilhéus
DESPACHO

EM. ____/____/____

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 24/08/2021
RMS 10:14
FUNCIONARIO



MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Ao Exmo. Sr.

Jerkson Almeida Moraes

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus/BA

Nesta

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 070/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Senhoras Vereadoras,

I. Síntese Fática.

O Projeto de Lei n. 070/2021, que dispõe que *as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Município de Ilhéus devem permitir a presença de fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, sem que solicitados pela parturiente*, deve ser vetado por contrariar dispositivos da Constituição Federal, Estadual da Bahia e da Lei Orgânica do município.

A proposta legislativa mencionada anteriormente, ao exigir a presença de fisioterapeutas em estabelecimentos públicos de saúde, impõe a criação do cargo nos estabelecimentos que não disponham desses profissionais em seu quadro, onerando o erário, uma vez que estabelece verdadeira obrigação de comparecimento/presença de profissional fisioterapeuta antes, durante e após o parto.

Ademais, ao prever que o comparecimento do fisioterapeuta não acarretará qualquer custo adicional à parturiente, a proposição legislativa ainda causa uma intrusão em aspectos financeiros também da iniciativa privada, o que repercute na livre iniciativa e beira a inconstitucionalidade material, no ponto.

II. Fundamentação Jurídica.

Na Carta Magna de 1988, há competências de natureza administrativa e legislativa distribuídas entre os Entes da Federação. Além disso, a atribuição específica dos poderes para o trato das matérias afetas ao exercício e consecução da atividade-fim também são constitucionalmente fracionadas.

Memo



MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

O Art. 2º da Constituição Federal dispõe que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Essa regra é reproduzida no art. 1º, § 2º, da Constituição Estadual da Bahia, bem como no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

O art. 61 da Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Poder Executivo e estas regras são reproduzidas no art. 55 da Carta Estadual, que dita que os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

A Constituição do Estado da Bahia, em seus inciso II e VII, do art. 77, prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração, bem como a organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas, in verbis:*

Art. 77 - São de iniciativa privativa do governador do Estado os projetos que disponham sobre:

I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar e Civil;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;

III - matéria tributária e orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização das procuradorias e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

E, analisando a Lei Orgânica do Município de Ilhéus, vê-se que as regras que tratam de competência privativa do Prefeito para projetos de lei estão contidas em seu art. 54, *in ipsiis litteris*:

Memo



MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei.

Vê-se, portanto, que o inciso I do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus, ao prever que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre "*criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração*", reproduz o texto constitucional.

Diante disso, em respeito ao princípio da simetria estrutural no que respeita aos temas referidos, em particular aos servidores públicos, a Lei Orgânica do referido Município atribuiu ao Prefeito a competência exclusiva para a apresentar projeto de lei.

Verifica-se, dessa forma, que o Projeto de Lei nº. 070/2021, ao criar uma obrigação implícita de criação de cargos de fisioterapeuta no quadro de servidores do município, é eivado de inconstitucionalidade formal, pois essa matéria é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. Diz-se implícita porque não há menção expressa a essa criação de cargos no texto do projeto de lei, mas há uma exigência de se colocar à disposição das parturientes fisioterapeuta, o que, por óbvio, só seria possível através da criação deste na estrutura dos estabelecimentos que ainda não possuem tal profissional habilitado. A criação do cargo, portanto, é consequência lógica da previsão ora vetada.

Evidenciado está, portanto, o vício formal, porque o processo de formação de leis só pode ser deflagrado pelo ente revestido de competência específica, cuja iniciativa exclusiva em determinadas matérias, como dito, está prevista constitucionalmente.



**MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Destarte, como o Projeto de Lei nº. 070/2021 padece de vício formal de iniciativa por usurpação da competência reservada exclusivamente ao Chefe de Poder Executivo, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica do Município.

Destarte, diante dos argumentos jurídicos delineados acima, vê-se que o veto é medida jurídica que se impõe.

III. Da conclusão.

Pelas razões acima expostas, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº. 70/2021, com os consectários legais.

Ilhéus/BA, 16 de agosto de 2021.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito